

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ – DETRAN/PI**

1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2026 – DETRAN/PI

Processo Administrativo/SEI nº 00030.002879/2025-33

COMERCIAL SOUSA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.454.878/0001-22, com sede em Av: 19 de outubro, Nº3 Quadra 39 C3 Parque Piauí neste ato representada por Antônio Valdeiro Paulino Veloso, Casado, profissão], portador(a) do RG nº 2560759 SSP-DF e do CPF nº 009.797.363-74, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 9 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

quanto às exigências de habilitação técnica relativas aos Itens 5 e 6 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PEDIDO DE CONHECIMENTO EXCEPCIONAL

1. Nos termos do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, atualmente designada para o dia 18/08/2026, às 10h.

2. A Impugnante reconhece, com a lealdade que se espera de quem se dirige à Administração Pública, que o prazo regimental para protocolo tempestivo se esgotou em 13/08/2026. Ainda assim, requer-se o CONHECIMENTO EXCEPCIONAL da presente peça, seja como impugnação subsidiária, seja como REPRESENTAÇÃO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO endereçado à autoridade

competente, com fundamento no poder-dever de AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública pode e deve rever, de ofício, atos eivados de ilegalidade, a qualquer tempo, independentemente de provocação tempestiva, notadamente quando em jogo princípio de ordem pública, como a ampla competitividade que rege as licitações públicas.

2

3. Requer-se, subsidiariamente, caso não se admita o conhecimento da presente como impugnação stricto sensu, que a petição seja recebida como pedido de esclarecimento e reavaliação de ofício, nos termos dos itens 9.2 e 9.3 do Edital, dada a relevância da matéria para a lisura e a competitividade do certame.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

4. O certame tem por objeto, entre outros, a contratação de cursos de capacitação para condutores de motocicletas — Item 5 (Curso de Pilotagem Defensiva, 20.000 vagas, valor estimado de R\$ 2.700.000,00) e Item 6 (Curso Especializado para Mototaxistas e Motofretistas, 12.000 vagas, valor estimado de R\$ 3.000.000,00) —, consoante item 4.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

5. Para habilitação nos Itens 5 e 6, o Edital e o Termo de Referência exigem, cumulativamente aos demais documentos de qualificação técnica, a comprovação de CREDENCIAMENTO ATIVO da licitante junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, nos seguintes termos:

"8.17.1, 'k' — No caso de exercício de atividade de formação e qualificação de condutores de veículos (Itens 5 e 6): ato de credenciamento ativo expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PI) ou por outro órgão executivo de trânsito estadual, nos termos da Resolução CONTRAN nº 1.020/2025." (Edital, Parte Específica)

"21.13 — Os licitantes interessados nos itens 5 e 6 deverão comprovar aptidão técnica e experiência na execução de cursos de formação e aperfeiçoamento de condutores, compatíveis com o objeto da contratação, devendo possuir credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual (...)" (Termo de Referência)

"21.14, 'b' — documento que comprove o credenciamento ativo da instituição junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, quando exigido pela regulamentação vigente." (Termo de Referência)

6. Tal exigência constitui, na prática, condição de PARTICIPAÇÃO NO CERTAME — e não apenas de execução contratual —, na medida em que é exigida já na fase de habilitação, obrigando o licitante a já deter, antes mesmo de disputar o objeto e de saber se sagrar-se-á vencedor, credenciamento ativo perante o próprio órgão licitante ou órgão congênere estadual.

3

III – DOS FATOS E DA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE

7. O credenciamento junto a órgão executivo de trânsito é ato administrativo que demanda, tipicamente, estrutura física, corpo técnico e trâmite processual próprio perante o ente credenciador, cujo deferimento não depende exclusivamente da vontade ou da capacidade técnica objetiva do interessado, mas também do tempo de tramitação do respectivo processo administrativo junto ao órgão credenciador.

8. Ao exigir esse credenciamento já ATIVO no momento da habilitação — e não apenas como condição para a execução do contrato —, o instrumento convocatório tende a restringir a disputa a um universo reduzido de operadores já estabelecidos no Estado do Piauí ou que já mantêm relação prévia com o próprio órgão licitante, em prejuízo da ampla competitividade que a Lei nº 14.133/2021 busca assegurar, notadamente em contratação de vulto expressivo (R\$ 5.700.000,00 somados os Itens 5 e 6, dentro de um total estimado de R\$ 27.114.400,00).

9. Rememore-se que a própria Administração, no item 21.16 do Termo de Referência, declara que as exigências de qualificação técnica devem ser "proporcionais à complexidade do objeto", em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 36, XVI, do Decreto Estadual nº 21.872/2023. Todavia, ao exigir credenciamento PRÉVIO E ATIVO como condição de habilitação — e não como condição de execução —, a própria redação do instrumento convocatório contraria a proporcionalidade que ela mesma invoca como fundamento.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da distinção entre requisito de habilitação e condição de execução contratual

Endereço: Av 19 de Outubro Quadra 39, nº 03, Conj. Parque Piauí, Bairro: Parque Piauí
CEP: 64025-140, Teresina: Piauí, CNPJ: 02.454.878/0001-22
E-mail: distribuidoracomercialsousa@gmail.com

10. É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas que exigências de credenciamento, registro ou licenciamento perante órgãos reguladores devem, sempre que possível, ser tratadas como CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, e não como requisito de HABILITAÇÃO/PARTICIPAÇÃO, quando a obtenção do referido credenciamento (i) não depender exclusivamente da vontade do interessado, (ii) for viável de ser obtida em prazo compatível com a assinatura do contrato ou a emissão da Ordem de Serviço, e (iii) não constituir, por si só, atributo indicativo de capacidade técnica ou econômico-financeira intrínseca da empresa.

11. No caso concreto, nada impede que a comprovação do credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI (ou órgão executivo de trânsito estadual equivalente) seja exigida como condição para a ASSINATURA DO CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ou para o INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (emissão da Ordem de Serviço) — prazo de 10 dias corridos previsto no item 4.11 do Termo de Referência —, e não como pré-requisito de habilitação. Tal solução permitiria que empresas com plena capacidade técnica e operacional para prestar os serviços, mas ainda não credenciadas no Estado do Piauí, participassem do certame e, uma vez declaradas vencedoras, promovessem o credenciamento no interregno entre a homologação e a efetiva execução contratual.

12. Tal medida está em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a competitividade e a proporcionalidade entre os princípios regentes das licitações públicas, bem como com o art. 11, inciso II, da mesma Lei, que erige como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

IV.2 – Da desproporcionalidade da exigência tal como redigida

13. Ao exigir credenciamento ativo como documento de HABILITAÇÃO (e não de execução), o Edital cria barreira de entrada que extrapola o "necessário e suficiente" previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para a qualificação técnica, restringindo a disputa a um grupo de operadores já estabelecidos, em contrariedade à própria lógica do Sistema de Registro de Preços, que busca ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa entre o maior número possível de interessados aptos.

14. Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao estritamente necessário para a garantia do cumprimento das obrigações, não se afigurando razoável presumir a inaptidão técnica de licitante pela mera ausência de credenciamento prévio, quando este pode ser obtido em prazo exíguo e compatível com o cronograma da contratação.

5

IV.3 – Da medida alternativa menos restritiva

15. Ainda que se entenda pela manutenção da exigência de credenciamento na fase de habilitação, requer-se, subsidiariamente, que seja expressamente admitida a apresentação de DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CREDENCIAMENTO, com prazo certo para sua efetivação até a assinatura do contrato/Ata de Registro de Preços ou até a emissão da respectiva Ordem de Serviço. Tal solução preserva a segurança jurídica da Administração — já que o credenciamento efetivo continuará sendo condição para a execução dos serviços — sem, contudo, restringir indevidamente a fase competitiva do certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO da presente peça, ainda que excepcionalmente, nos termos do item I supra, e, no mérito, o seu PROVIMENTO, com a consequente alteração do Edital e do Termo de Referência (itens 8.17.1 "k", 21.13, 21.14 "b" e correlatos), para que a comprovação do credenciamento ativo junto ao DETRAN/PI ou a outro órgão executivo de trânsito estadual, exigida para os Itens 5 e 6, passe a constituir CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL — a ser comprovada até a assinatura do contrato/Ata de Registro de Preços ou até a emissão da Ordem de Serviço —, e não requisito de HABILITAÇÃO/PARTICIPAÇÃO no certame;
- b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, que seja admitida, na fase de habilitação, a apresentação de DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CREDENCIAMENTO, com prazo certo para efetivação até a assinatura contratual, em substituição à exigência de credenciamento já ativo no momento da disputa;

c) caso a Administração entenda pela procedência do pedido, que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à eventual necessidade de suspensão do certame e de republicação do Edital corrigido, com reabertura de prazo, assegurando-se tempo hábil aos interessados para adequação de suas propostas;

d) que a resposta a esta petição seja divulgada nos mesmos canais de publicação do Edital, em atenção ao princípio da publicidade, e que seja formalmente juntada aos autos do processo administrativo/SEI nº 00030.002879/2025-33;

e) subsidiariamente, e apenas na eventualidade de indeferimento de todos os pedidos anteriores, que seja apresentada motivação técnica específica e individualizada quanto à imprescindibilidade do credenciamento PRÉVIO (e não apenas até a execução) como condição de participação no certame, de modo a resguardar a legalidade do ato convocatório e permitir, se for o caso, o exercício de medidas próprias pela Impugnante perante os órgãos de controle.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 17 de agosto de 2026.

Antonio Valderio Paulino Veloso

SOCIO PROPRIETARIO

COMERCIAL SOUSA

CNPJ nº 02.454.878/0001-22